



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000063/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.231 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 04, em 25/10/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 134,04 sujeito à multa de ofício; imposto de renda de R\$ 7.107,49 sujeito à multa de mora; além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 5/6):

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 753,04, auferidos pelo titular, da fonte pagadora Instituição Sinodal de Assistência Educação e Cultura. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

· **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** – Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular, no valor de R\$ 10.980,98, referente à fonte pagadora Taquara Florestal S.A.

Tendo tomado ciência pessoal do lançamento na data de 06/01/2011 (fl. 04), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência em 25/01/2011, por intermédio do instrumento de fl. 2/3. Alegou que informara os rendimentos recebidos da Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná, CNPJ 05.420.123/0001-03, por engano, no CNPJ de Taquara Florestal S.A., na declaração de ajuste anual.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

IRRF. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na apuração do imposto de renda devido na declaração, pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Não obstante, o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2016 (e-fl. 38), o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2016 (e-fl. 41), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos impugnatórios repisados e que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão ora comprovados nos autos, com apresentação de DARFs da retenção, destacando que recebeu em sua conta corrente apenas o valor líquido auferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$10.980,98.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei n.º 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

...

O interessado contesta a infração, alegando que informara os rendimentos recebidos da Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná, CNPJ 05.420.123/0001-03, por engano, no CNPJ de Taquara Florestal S.A., assim como o imposto de renda retido pela fonte pagadora. Acrescentou as informações seguintes (fl. 02):

Minha declaração de Imposto de Renda do Ano-Calendarário 2007, Exercício 2008 ficou retida na “malha fina” devido a falhas encontradas na referida declaração. O erro que ocorreu foi o seguinte: - Realizei uma perícia para a Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, Vara Ambiental de Curitiba, esta perícia teve o valor total de R\$ 84.810,55, sendo que os valores foram pagos da seguinte forma:

a. 50% pagos em outubro de 2007, valor total R\$ 42.405,27, descontado o IR no valor de 27,5%, foram depositados em minha conta 31.269,02. (ora grifado)

b. 50% pagos em fevereiro de 2008 (portanto em outro ano fiscal, valor total R\$ 42.405,27, descontado o IR no valor de 27,5%, foram depositados em minha conta 31.396,13.

Após o termino da perícia não recebi cópia da DARF onde constava os dados de quem havia retido o imposto. Acreditei que fosse a empresa Taquara Florestal, CNPJ 07.303.939/0001-74 e assim informei em minha declaração de imposto de renda. Quando minha declaração ficou retida procurei saber o motivo e pedi uma antecipação de Análise da Declaração do IR. Quando da resposta verifiquei onde estava o erro e solicitei informações à Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná, CNPJ 05.420.123/0001-03, e a mesma me informou ser ela a responsável pela retenção do imposto e a emissão da DARF. (ora grifado)

Para comprovar o erro alegado pelo contribuinte, a instrução veio instruída com os seguintes documentos:

a) **extrato de movimentação bancária** de conta mantida pelo interessado na Caixa Econômica Federal, **referente ao mês de outubro de 2007, no qual se acha assinalado depósito de R\$ 31.269,02, efetuado em dinheiro no dia 5** (fl. 09); (ora grifado)

b) Ofício nº 2052817, de 1º de outubro de 2007, expedido pelo Juiz da Vara Ambiental da Justiça Federal em Curitiba, endereçado ao gerente do posto de atendimentos bancário da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, no qual **o magistrado solicitou transferência do valor correspondente a cinquenta por cento do total da conta judicial nº 0650.005.00114481-8, em favor do interessado, na qualidade de perito judicial, com a dedução de 27,50% a título de imposto de renda retido na fonte (fl.12)**; (ora grifado)

c) **certidão expedida** pela Justiça Federal do Paraná **atestando que os honorários periciais a que se refere o ofício citado no item anterior foram transferidos ao interessado, com retenção de “27,5% de IRRF via Darf” (fl. 10)**. (ora grifado)

Os documentos apresentados, entretanto, não têm o condão de comprovar o imposto de renda retido na fonte compensado no ajuste anual. Nem o ofício de fl. 12 nem a certidão de fl. 10 informam o valor pago ao interessado, a data do pagamento ou o valor do IRRF retido. Sobre a matéria, o parágrafo 2º do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), dispõe o que segue:

...

Ainda que o contribuinte tenha informado os rendimentos recebidos da Justiça Federal em CNPJ incorreto, como se alegou na impugnação – o que, em tese e por si só, não configuraria a omissão de rendimentos –, a ausência de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos impede a dedução do imposto, nos termos da legislação citada. (ora grifado)

...

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O valor destacado em extrato de conta corrente (e-fl. 09 e e-fl. 47) e o do DARF 0588 apresentado (e-fl. 47) são pertinentes com as afirmações do interessado e com sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2007 (e-fl. 14), além de trazerem registros de sua ligação com o processo judicial 2007.70.00.008180-0, que controlou o pagamento dos honorários do interessado (e-fls. 10/12).

Em que pese a DAA trazer o CNPJ equivocado da fonte pagadora, ou a ausência da apresentação do Informe de Rendimentos relativo ao ano calendário 2007 emitido pela mesma, **o arcabouço probatório presente nos autos é capaz sim de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte sofrida pelo interessado**, que pretende então de forma correta sua dedução.

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão, com o afastamento do lançamento relativo a compensação indevida de IRRF no valor de R\$10.980,98.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima